



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28676 - DF (2022/0175995-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARCELO SEBASTIÃO FIORI LINO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATRIBUÍDO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA PROCESSAR E JULGAR O *MANDAMUS*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. Súmula 41/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28676 - DF (2022/0175995-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARCELO SEBASTIÃO FIORI LINO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATRIBUÍDO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. Súmula 41/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARCELO SEBASTIÃO FIORI LINO DE SOUZA, contra a decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança, haja vista a incompetência absoluta desta Corte Superior para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Todo o arrazoadado que acabou culminando com o indeferimento liminar do Mandado de Segurança se baseou em processos nos quais as partes submeteram casos de competência ORIGINÁRIA do STJ, motivo pelo qual os seus recursos foram julgados improcedentes.

Entretanto, no presente caso, temos que se trata de COMPETÊNCIA RECURSAL DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fl. 388).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão da questão ao Colegiado.

Conforme certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para

impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual fica, de fato, caracterizada a incompetência desta Corte Superior para processá-lo e julgá-lo, nos termos do art. 105, I, ", da CF/1988.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. 1. A teor da Súmula nº 41/STJ, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. 2. Agravo interno não provido (AgInt no MS 28.904/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 16/3/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.676 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0175995-2

Número de Origem:
10207254920178260114

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO SEBASTIÃO FIORI LINO DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SEBASTIÃO FIORI LINO DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024